

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

3 — PROJETO N.º 1.822 - 1956

Dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara, e dá outras providências.

(Do Sr. Emival Caiado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Efetuada a transferência da Capital da União, prevista no artigo 4.º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica criado o Estado da Guanabara, com os limites do atual Distrito Federal.

Art. 2.º Em 8 de outubro de 1960 proceder-se-á no atual Distrito Federal às eleições de Governador e Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

§ 1.º Os mandatos de Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa, eleitos na forma desta lei, coincidirão com o de Presidente da República.

§ 2.º A Assembléia Legislativa terá inicialmente função constituinte.

§ 3.º Será de 50 o número de deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, na primeira eleição.

Art. 3.º Os órgãos judiciários do atual Distrito Federal serão os do Estado da Guanabara, desde a data da mudança da Capital da República.

Art. 4.º Os deputados estaduais da Guanabara, uma vez diplomados, reunir-se-ão no dia 1 de janeiro de 1961, por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para a eleição da mesa da Assembléia.

Parágrafo único. Compete à Assembléia Constituinte dar posse ao governador eleito.

Art. 5.º O Estado da Guanabara, até quatro (4) meses da instalação da Assembléia Legislativa Constituinte, deverá decretar sua Constituição. Se isso não ocorrer, será submetido por deliberação do Congresso Nacional à de um dos outros Estados, julgada mais conveniente e a sua reforma somente se fará pelo processo nela determinado.

Art. 6.º Até a instalação de sua Assembléia Legislativa Constituinte, o Estado da Guanabara continuará a ser administrado de conformidade com a legislação do atual Distrito Federal vigente à data da mudança da Capital da União.

Art. 7.º No período Constituinte do Estado da Guanabara, a sua administração reger-se-á pelos ditames da Constituição e leis federais peculiares aos Estados Federados, inclusive esta, e no que fôr aplicável, pela legislação referida no artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1956. — *Emival Caiado*, Deputado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais reafirmarmos que a Constituição de 1946 foi mais minuciosa do que as anteriores, no que tange a tese quase bi-secular da interiorização da Capital da República. Como as outras, enunciou a idéia no art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“A Capital da União será transferida para o planalto Central do País”.

Mas, não querendo que êsse desejo permanecesse como letra morta de lei, como acontecera no passado, procurou dinamizá-lo através de um processo de execução consubstanciado em vários outros dispositivos que prevêm as diversas etapas de trabalho e traçam normas imperativas para seu cabal desempenho.

Nessa forma de proceder, nesse planejamento de ação, nesse balisamento do roteiro, o legislador constituinte, além de outras providências, consignou:

“§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital”.

Por aí se vê, que a Constituição Manda e Quer que a nova capital seja construída em prazo certo e determinado, a ser previamente fixado pelo Congresso.

Ora, já estando, como está, delimitado o futuro Distrito, cabe ao Legislativo Federal fixar a data da mudança. Nesse sentido, já transita pela Câmara uma proposição nossa marcando o dia 21 de abril de 1960.

Mas, não é só. A Lei Magna, no § 4.º invocado, preceitua:

“Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

É apodítico, pois, que o Congresso deverá, como consequência natural da transferência da Capital da República, dispor sobre a instalação do Estado da Guanabara.

Assim, a presente proposição colima, antes de mais nada, a regulamentação de um preceito constitucional, cingindo-se à competência legislativa afeta ao Congresso. Se de um lado tivemos o cuidado de não infringir os ditames da Constituição Federal, do outro evitamos invadir a esfera de ação reservada ao futuro poder constitucional estadual.

Embora norteando o nosso pensamento pela coincidência de mandatos, pareceu-nos aconselhável a separação, tanto quanto possível, do período da

mudança pròpriamente dita do da eleição do Presidente da República. Ninguém ignora que a transmutação de uma sede de Governo acarreta momentaneamente renhido combate, desferido por interesses de forças contrárias à iniciativa. Também é verdade irretrucável que as eleições presidenciais têm desencadeado no Brasil um grande abalo, tensão e estado emocional na vida da Nação, ameaçando e às vèzes golpeando, a estabilidade das instituições.

A dissociação desses fatos é, pois, medida elementar de cautela, que se impõe em amor ao êxito de ambos e em homenagem à causa democrática, sem perder de vista a observância de um prazo razoável condizente com a envergadura ciclônica da construção da nova cidade.

Estas são as diretrizes básicas perfilhadas pelo projeto, que exprime e espelha, antes de tudo, o desejo de abrir o debate sôbre relevante assunto, de molde a permitir ao legislativo, com a calma e a ponderação que a sua importância reclama, a feitura de uma lei adequada e que atenda aos diversos aspectos do problema.

Pareceu-me mais conveniente conservar, no Estado da Guanabara, a mesma forma de administração no lapso de tempo que vai da mudança da Capital até à posse de seu Governador e membros da Assembléa constituinte, eleitos pelo povo, evitando, por exemplo, a nomeação de um interventor, dada a dificuldade de se separar êste dos consecutários jurídicos do instituto da intervenção. Ao invés de uma lei excessivamente casuística e antipática, que essa forma acarretaria, preferimos seguir na esteira do direito anterior, optando pela tradição consagrada com sucesso na manutenção do *statu quo* preexistente.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1956. — *Emival Caiado*. — *Sérgio Magalhães*. — *Arruda Câmara*. — *Rafael Cincurá*. — *Aureo Melo*. — *Bruzi Mendonça*. — *Antônio Horácio*. — *Gabriel Hermes*. — *Campos Vergal*. — *Coelho de Sousa*. — *Ferreira Martins*. — *Pio Guerra*. — *Nogueira da Gama*. — *Licurgo Leite*. — *Dilermando Cruz*. — *Ernesto Saboia*. — *Carneiro de Lioiia*. — *Coaraci Nunes*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Chagas Freitas*. — *José Miraglia*. — *Joaquim Rondon*. — *Segadas Viana*. — *Edilberto de Castro*. — *Waldemar Rupp*. — *Newton Carneiro*. — *Neiva Moreira*.

4 — PROJETO N.º 3.272 - 57

Confere atribuições de Assembléa Constituinte à Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, e dá outras providências.

(Do Sr. João Machado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir da data da mudança da Capital para Brasília, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, passará a fun-

cionar como Assembléa Constituinte pelo prazo máximo de seis meses, sem prejuízo das suas funções legislativas.

Art. 2.º Promulgada a Constituição do Estado da Guanabara, será realizada a eleição dos membros da Assembléa Legislativa e do Governador do novo Estado, cujos mandatos serão de cinco anos.

Parágrafo único. Não coincidindo a data da primeira eleição com a do Presidente da República, a primeira Assembléa Legislativa e o primeiro Governador eleitos terão os seus mandatos terminados quando terminar a do Presidente da República em exercício.

Art. 3.º Não se efetuando a mudança prevista antes do término do mandato do atual Presidente da República, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, continuará a exercer função legislativa até que se cumpra o disposto na Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956.

Art. 4.º Os serviços públicos municipais e estaduais que a União mantém no atual Distrito Federal, serão transferidos para o Estado da Guanabara, mediante acôrdo referendado pela Assembléa Legislativa do mesmo Estado.

§ 1.º O Governo Federal poderá transferir para Brasília os funcionários civis e militares integrantes dos serviços públicos mencionados neste artigo, que forem julgados necessários, dando preferência aos que prèviamente optarem.

§ 2.º Poderão ser ainda transferidos para os serviços municipais de Brasília os servidores da Prefeitura do Distrito Federal que o requererem, sem prejuízo do tempo de serviço, vencimentos e vantagens do cargo ou função que ora exercam.

Art. 5.º A União socorrerá o atual Distrito Federal com a quantia de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00) que, a partir da data da promulgação da presente lei serão postos à disposição da Prefeitura do Distrito Federal em parcelas máximas de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) mensais, cujo resgate se fará no prazo de dez anos, a partir de 1961, ficando o Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o presente artigo somente poderá ser empregado nas obras constantes do Plano de Realizações constantes da Mensagem 53 que o Prefeito enviou à Câmara do Distrito Federal, em 20 de setembro de 1957.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *João Machado*.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1956 apresentei à consideração da Mesa da Câmara o seguinte Projeto de Resolução: